



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.994 - RS (2011/0066024-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **ADRIANO SPEROTTO E OUTROS**
ADVOGADOS : **MILTON MESTER E OUTRO(S)**
LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : **BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A**
ADVOGADOS : **MIMOSA SIMÕES PIRES RAMOS**
ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR
JOSÉ AUGUSTO DE ARAÚJO LEAL E OUTRO(S)
ALESSANDRA LEHMEN
DANÚBIA SOUTO DE FARIA COSTA
CHRISTINA CASTELLO BRANCO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO DE VALORES ALEGADAMENTE INCONTROVERSOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS SUSPENSIVOS À IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que houver manifestação expressa em relação à obscuridade apontada, verificando-se a mera tentativa dos recorrentes de emprestar aos embargos de declaração efeitos infringentes.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Na execução provisória, consoante os termos do art. 475-M e 739-A, § 1º, do CPC, pode o juízo atribuir à impugnação ao cumprimento de sentença efeito suspensivo, obstando o levantamento do crédito até o trânsito em julgado da sentença, observada a possibilidade de que eventual levantamento do depósito, na hipótese de provimento do recurso interposto, resulte graves danos ao executado.

4. Na hipótese, ao atribuir efeito suspensivo à execução provisória como um todo, os julgadores analisaram os elementos fático-probatórios dos autos, motivo pelo qual a análise da alegada possibilidade de levantamento de parte dos valores depositados em juízo esbarra na incidência da Súmula 7/STJ.

5. Pendente julgamento de recurso perante o Supremo Tribunal Federal, que visa ver reconhecido cerceamento de defesa no processo de conhecimento, fica afastado o caráter incontroverso dos valores em relação aos quais requerem os recorrentes a expedição de alvarás.

6. Após realizado o depósito judicial, a responsabilidade pela correção monetária e juros é da instituição financeira onde o numerário foi depositado. Precedentes.

7. Recurso especial a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Dr(a). ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR, pela parte RECORRIDA: BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A

Brasília (DF), 04 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.994 - RS (2011/0066024-0)

RECORRENTE : ADRIANO SPEROTTO E OUTROS
ADVOGADOS : MILTON MESTER E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO DE ARAÚJO LEAL E OUTRO(S)
DANÚBIA SOUTO DE FARIA COSTA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por ADRIANO SPEROTTO e OUTROS com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJ/RS.

Ação: de cobrança, ajuizada por ADRIANO SPEROTTO e OUTROS em face de BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A, para correção de valores pagos a menor na distribuição de dividendos de ações da Companhia Petroquímica do Sul – Copesul.

Sentença: julgou procedente em parte o pedido (fls. 584/626).

Execução: provisória, relativamente aos valores incontroversos, foi suspensa por decisão proferida em impugnação ofertada pelo banco devedor.

Agravo de instrumento: interposto pelos investidores para liberar os alvarás de levantamento da quantia incontroversa (fls. 1/17).

Acórdão: deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para determinar o depósito da multa referida no art. 475-J do CPC (fls. 1.631/1.633).

O acórdão foi assim ementado (fls. 1.631):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS.

Expedição de alvará. Vedação.

Correção do valor do débito. Inviável. Depósitos nos moldes das cadernetas de poupança.

Cabível a incidência da multa do art. 475-J do CPC, ausente cumprimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voluntário da condenação.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

Embargos de declaração: rejeitados (fls. 1.648/1.650).

Recurso especial: alega violação dos arts. 463, 471, 475-O, 475-R, 535 e 739-A, §2º, do CPC e 398 do CC, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que houve negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem não se pronunciou sobre os dispositivos legais tidos por vulnerados. Aduz ser possível expedição de alvará de valor incontroverso, mesmo que seja o valor considerado elevado. Insurge-se contra o efeito suspensivo concedido à execução provisória integralmente, sem se limitar apenas aos valores controvertidos. Sustenta que a correção monetária deve obedecer ao estipulado no título executivo – ao invés de adotar os índices da poupança –, devendo incidir até o efetivo pagamento (fls. 1.685/1.670).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.994 - RS (2011/0066024-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **ADRIANO SPEROTTO E OUTROS**
ADVOGADOS : **MILTON MESTER E OUTRO(S)**
LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : **BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A**
ADVOGADOS : **JOSÉ AUGUSTO DE ARAÚJO LEAL E OUTRO(S)**
DANÚBIA SOUTO DE FARIA COSTA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cinge-se a controvérsia a definir a possibilidade de expedição de alvará de valor incontroverso.

I. Da negativa de prestação jurisdicional (violação do art. 535 do CPC).

Segundo alegam os recorrentes, ao rejeitar os embargos de declaração, o Tribunal de origem teria deixado de esclarecer se o efeito suspensivo atribuído à impugnação ao cumprimento de sentença era em relação a toda a execução ou tão somente ao montante controvertido.

Entretanto, da análise do acórdão recorrido, verifica-se a existência de manifestação expressa sobre a atribuição do efeito suspensivo, tendo se remetido os julgadores ao teor da decisão agravada (e-STJ 1.633), a qual, atribuindo efeito suspensivo, vedou a expedição de alvará de qualquer valor relacionado à execução provisória (e-STJ fls. 1.058 e 1.063).

Constata-se, em verdade, o inconformismo dos recorrentes e a tentativa de emprestar aos embargos de declaração efeitos infringentes, o que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se mostra viável no contexto do art. 535 do CPC.

Por outro lado, é pacífico o entendimento no STJ de que os embargos declaratórios, mesmo quando manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no Ag 680.045/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, DJ de 03.10.2005; EDcl no AgRg no REsp 647.747/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 09.05.2005.

Dessa forma, é correta a rejeição dos embargos de declaração, visto que inexistente obscuridade a ser sanada e, por conseguinte, ausente qualquer ofensa ao art. 535 do CPC.

II. Do prequestionamento

As matérias jurídicas versadas nos arts. 463 e 471 do CPC não foram debatidas no acórdão recorrido de modo a evidenciar o prequestionamento, requisito de admissibilidade do recurso especial. Incide, pois, a Súmula 211/STJ.

III. Da possibilidade de expedição de alvará de valor incontroverso

De referência à questão de fundo, é importante que, primeiramente, se faça uma retrospectiva do que se passou no processo.

Na origem, trata-se de ação de cobrança cumulada com declaratória de ineficácia de quitação e enriquecimento sem causa ajuizada por 454 empregados da COPESUL que contrataram financiamento para aquisição de ações da empresa com o Banco recorrido (e-STJ fls. 36/89).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, para: a) declarar que os recibos emitidos pelos recorrentes não servem como quitação geral, subsistindo apenas como prova do pagamento das quantias neles especificadas; b) condenar o recorrido ao pagamento, em favor dos recorrentes, do valor equivalente ao deságio de 70% (setenta por cento) na aquisição das moedas de privatização, com a dedução do valor já recebido e considerado o valor do financiamento sem os encargos moratórios, pois não houve mora dos recorrentes; c) condenar o recorrido a pagar aos recorrentes os valores percebidos dos dividendos das ações durante o período que permaneceram como garantia do financiamento; d) condenar o recorrido nas penas da litigância de má-fé, com multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa e indenização de 10% sobre a mesma quantia. (e-STJ fls. 584/626)

O Tribunal de origem, por sua vez, negou provimento ao agravo retido interposto pelo recorrido e deu parcial provimento aos apelos das partes, nos termos da seguinte ementa:

CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MOEDAS DE PRIVATIZAÇÃO DE EMPRESA PÚBLICA (COPEL). AÇÃO DE COBRANÇA MOVIDA POR ADQUIRENTES/FINANCIADOS/MANDANTES CONTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA/MANDATÁRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DECISUM. AGRAVO RETIDO.

Agravo retido – as custas complementares foram pagas e foram listados os autores que têm direito ao benefício da Justiça Gratuita. Recurso procrastinatório.

Prefacial de nulidade do decisum. Descabimento.

Deságio. Configuração. Arbitramento com base em laudos periciais idôneos. Aplicação do princípio do livre convencimento do Juiz.

Frutos Ilícitos. Restituição aos demandantes/adquirentes. Cabimento.

Apuração por liquidação de sentença por ser este o procedimento legalmente previsto para tanto.

Dividendos. Necessidade de devolução aos demandantes, face ao irregular cumprimento do mandato. Determinação ex officio, em face da previsão do art. 51, inc. IV, do CDC. Apuração por cálculo aritmético, tendo por base indicação de valores pela COPEL.

Pedido de substituição por encargos moratórios. Descabimento por não configurada mora por parte dos autores.

Devolução dos valores em dobro. Descabimento, por não exatamente configurada a hipótese de cobrança dúplice, mas equivocada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juros moratórios. Majoração de 6% ao ano para 12% ao ano, em observância aos princípios da isonomia e do equilíbrio contratual.

Termo Inicial: Citação.

Multa. Cabimento, também pela constatação de cumprimento infiel do mandato.

Litigância de má-fé. Inocorrência, em relação aos autores face ao creditamento de diferenças em seu favor. Com relação ao demandado, a imposição de juros de 12% ao ano e de multa já configura apenamento.

Sucumbência. Arbitramento da forma recíproca, face ao decaimento substancial dos autores.

Recibos de quitação – aptos à discussão, assim como o contrato.

PRELIMINAR DESACOLHIDA. (e-STJ fls. 628/650)

Após a análise dos embargos de declaração opostos (e-STJ fls. 659/663, 664/667 e 668/675), foi iniciada a fase de cumprimento de sentença, tendo o devedor apresentado impugnação (e-STJ fls. 679/702), no qual alega excesso de execução.

Entretanto, contra o acórdão objeto do pedido de cumprimento de sentença foram interpostos recursos especiais e recurso extraordinário, aos quais foi negado seguimento pelo Tribunal de origem.

Os recorrentes então interpuseram o Ag n. 1.007.786/RS, que foi provido, determinando a subida do recurso especial (REsp 1.127.721/RS), ao qual foi dado provimento, conforme a seguinte ementa:

Processual Civil. Recurso especial. Ação de cobrança. Enriquecimento sem causa. Declaratória de ineficácia de quitação de débito.

Financiamento para aquisição de ações da Companhia Petroquímica do Sul - COPEL. Programa nacional de privatização. Aquisição de notas de privatização. Procuração outorgada pelos recorrentes ao banco.

Inadimplemento contratual. Comprovação de cumprimento infiel do mandato. Devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente pelo recorrido. Art. 42, parágrafo único, do CDC. Comprovação da má-fé na cobrança indevida. Impossibilidade de utilização da multa contratual como sucedâneo da indenização por litigância de má-fé. Art. 18 do CPC.

- Este Tribunal tem o entendimento consolidado de que a repetição em dobro de valores indevidamente cobrados, com base no parágrafo único do art. 42 do CDC, somente é devida se for comprovada a má-fé da parte que realizou essa cobrança.

- Comprovada nos autos a má-fé do recorrido, pois o banco descumpriu disposição contratual expressa e porque, mesmo após o pedido dos recorrentes para a apresentação do valor pago pelas moedas de privatização para adquirir as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ações da COPE SUL, a instituição financeira se recusou a prestar tal conta, deve haver a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

- A multa contratual tem natureza jurídica de obrigação acessória e, a depender da hipótese, pode servir ao mesmo tempo como: i) reforço para o regular e correto cumprimento da obrigação; ii) predeterminação de um valor máximo ou mínimo das perdas e danos causados aos lesados pelo inadimplemento da obrigação, se assim estiver pactuado e; iii) pena pelo inadimplemento da obrigação prevista no contrato, caso esteja estipulada a possibilidade de indenização suplementar e o valor dos prejuízos dele decorrentes não ultrapassem o valor da multa.

- A indenização por litigância de má-fé tem natureza jurídica processual, não nasce por meio de negócio jurídico nem pode ser objeto de transação pelas partes, pois é prevista em norma de ordem pública e protege, em um primeiro momento, as partes litigantes, e em um segundo, a própria coletividade, pois resguarda e recomenda um dever geral de lealdade e boa fé processuais, com respeito tanto ao Estado como à parte contrária.

- Impossibilidade de utilização da indenização por litigância de má-fé como sucedâneo da multa convencional, pois as penalidades são decorrentes da violação de normas distintas, que visam a proteção e a eficácia de objetos diferentes, que dizem respeito a relações jurídicas diversas, uma contratual e outra processual, razão pela qual não há nem mesmo que se falar em dupla penalidade.

Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

(REsp 1127721/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 18/12/2009)

Rejeitados os embargos de declaração opostos, o recorrido opôs embargos de divergência (EREsp 1.127.721/RS), que estão pendentes de análise nesta Corte Superior.

Por outro lado, o recorrido interpôs, contra a negativa de seguimento de seus recursos extraordinários, os Ag 1.007.615/RS e Ag n. 793.621/RS. Em que pese não ter sido conhecido o Ag 1.007.615/RS, transitando em julgado a referida decisão em 19/02/2010, o Ag n. 793.621/RS, no qual o Banco alega a nulidade do processo principal em razão de cerceamento de defesa, está pendente de análise pelo Supremo Tribunal Federal.

No curso do cumprimento da sentença, os recorrentes requereram a expedição de alvarás, alegando que o valor depositado, cerca de 120 milhões de reais, corresponde a valores incontroversos, porque não houve oposição em relação a este montante nas razões da impugnação ao cumprimento da sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, o pedido foi indeferido pelo juízo de primeiro grau, que atribuiu efeito suspensivo à impugnação (e-STJ fls. 1.1121/1.122 e fl. 1.058), tendo sido esta decisão confirmada pelo Tribunal de origem em virtude da probabilidade de dano irreparável (e-STJ fl. 1.632/1.633), conforme se verifica nos seguintes excertos:

Sem aprofundar a discussão, evitando adentrar no mérito, vejo como relevantes os motivos alegados na inicial.

Presente risco e “grave dano de difícil ou incerta reparação”.

(...)

Assim, deve ser deferido o efeito suspensivo à impugnação manejada pela devedora.

(...)

Ademais, trata-se de execução provisória.

ISTO POSTO, DEFRIRO o efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença. (e-STJ fl. 1. 121)

Quanto ao efeito suspensivo à impugnação (fl. 7854) já houve decisão nos autos próprios.

Tratando-se de execução provisória e atribuído efeito suspensivo à impugnação, fica vedada a expedição de alvarás. (e-STJ fls. 1.058)

Os agravantes entendem ser possível a expedição de alvarás em execuções provisórias, com a liberação da parcela incontroversa, pois o crédito executado decorre de ato ilícito e os recursos pendentes não tem efeito suspensivo.

Não lhes assiste razão, considerando os elevados valores que se encontram em discussão. Muito embora a possibilidade de levantamento, no caso concreto não se acolhe o pedido, ainda que levando em conta o disposto no art. 475-O do CPC. Ademais, à impugnação foi atribuído efeito suspensivo, conforme constou na decisão agravada, tendo em vista a probabilidade de dano irreparável com o prosseguimento da execução. (e-STJ fl. 1.632/1.633)

O presente recurso visa, pois, saber justamente se é possível, em execução provisória, a liberação desses valores.

A execução provisória admite o adiantamento de atos executivos, inclusive o levantamento de valores depositados, desde que respeitadas as garantias previstas no art. 475-O do CPC, correndo a execução provisória por conta e responsabilidade do credor.

Contudo, a disciplina constante no CPC indica que, dependendo das circunstâncias do caso concreto, consoante os termos do art. 475-M e 739-A, §



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1º, do CPC, pode o juízo atribuir à impugnação ao cumprimento de sentença efeito suspensivo, obstando o levantamento do crédito até o trânsito em julgado da sentença, ou seja, até que o débito se torne incontroverso e imutável.

Na hipótese, observa-se, pois, que, diferentemente do que pretende fazer entender o recorrente, a suspensão da execução provisória não está limitada apenas aos valores discutidos na impugnação, mas à execução provisória como um todo.

De fato, a vedação de expedição de alvarás decorre de decisão do primeiro grau que, em face da possibilidade de que eventual levantamento do depósito resultasse graves danos ao executado, sobretudo em razão dos altos valores envolvidos na execução provisória, atribuiu efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento da sentença.

Ao assim decidir, vislumbrando a probabilidade da ocorrência de danos ao credor caso o resultado provisório venha a ser revertido, os julgadores analisaram os elementos fático-probatórios dos autos, motivo pelo qual a análise da alegada possibilidade de levantamento de parte dos valores depositados em juízo esbarra na incidência da Súmula 7/STJ.

Ademais, estando pendente de julgamento agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário do banco, que visa ver reconhecido cerceamento de defesa no processo de conhecimento, fica afastado o caráter incontroverso dos valores em relação aos quais requerem os recorrentes a expedição de alvarás. Com efeito, caso o referido recurso venha a ser provido, o processo de conhecimento será declarado nulo a partir do momento em que reconhecido o vício processual apontado.

Verifica-se, ainda, após consulta, no sítio eletrônico do TJ/RS, do processo de origem e do incidente de impugnação, que os valores alegadamente incontroversos ainda não foram definidos, tendo havido divergências em relação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos cálculos apresentados, inclusive em relação à base do cálculo, ou seja, o valor de face das ações.

IV. Do cálculo dos juros e da correção monetária dos valores depositados em garantia

Este Tribunal Superior já firmou o entendimento de que, ocorrendo depósito judicial para garantia do juízo, a correção monetária e os juros de mora são devidos pela instituição financeira depositária e não mais pelo devedor.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. OFERECIMENTO DE DINHEIRO À PENHORA PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE JUROS DE MORA SOBRE O VALOR DEPOSITADO. DEPOSITÁRIO JUDICIAL. ARTS. 666, INC. I, E 1.219, AMBOS DO CPC E 629 DO CC. PRECEDENTE.

- Havendo penhora de dinheiro, o banco no qual foi depositada a respectiva quantia assume o encargo de depositário judicial, nos termos dos arts. 666, inc. I, e 1.219, ambos do CPC.

- Além da correção monetária, os juros moratórios sobre o valor depositado judicialmente pelo devedor, para garantia do juízo no processo de execução, devem ser pagos pelo banco depositário; nos termos do art. 629 do CC atual (equivalente ao art. 1.266 do CC/1916). Precedente.

Recurso especial provido.

(REsp 783.596/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/11/2006, DJ 18/12/2006 p. 379).

AGRAVO REGIMENTAL. DEPÓSITO JUDICIAL. GARANTIA DA EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. RESPONSABILIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

I. O entendimento desta Corte é no sentido de que, após realizado o depósito judicial, a responsabilidade pela correção monetária e juros é da instituição financeira onde o numerário foi depositado.

Efetuada o depósito judicial no valor da execução, cessa a responsabilidade do devedor sobre os encargos da quantia depositada, eis que tal responsabilidade passa a ser do banco depositário.

II. O fundamento relativo ao argumento utilizado pelo Tribunal de origem ao afirmar que a responsabilidade pelos juros e correção monetária sobre eventual diferença entre o valor depositado e a quantia efetivamente devida é do devedor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

até a data do integral pagamento da dívida - suficiente por si só -, para manter a conclusão do julgado, não foi atacado, de forma específica, nas razões do Recurso Especial, incidindo, à hipótese, o comando da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por aplicação analógica.

III. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1244700/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 27/05/2011)

Dessa forma, no tocante aos valores depositados, a responsabilidade pela correção monetária e pelos juros, após feito o depósito judicial, é da instituição financeira onde o numerário foi depositado (Súmulas 179 e 271 do STJ).

O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual, aplica-se, neste ponto, a Súmula 83/STJ.

Destaca-se, todavia, que a responsabilidade pelos juros e correção monetária sobre eventual diferença a maior entre o valor depositado e a quantia efetivamente devida, após o julgamento dos recursos pendentes, será do devedor, nos termos da coisa julgada, até a data do integral pagamento da dívida.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.994 - RS (2011/0066024-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ADRIANO SPEROTTO E OUTROS
ADVOGADOS : MILTON MESTER E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A
ADVOGADOS : MIMOSA SIMÕES PIRES RAMOS
ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR
JOSÉ AUGUSTO DE ARAÚJO LEAL E OUTRO(S)
ALESSANDRA LEHMEN
DANÚBIA SOUTO DE FARIA COSTA
CHRISTINA CASTELLO BRANCO

VOTO-VOGAL

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Presidente):

Srs. Ministros, eu havia recebido antecipadamente o voto da Sra. Ministra Relatora, ouvi a sustentação oral e acompanho integralmente Sua Excelência, no sentido de negar provimento ao recurso especial, inclusive com essa ressalva, porque, realmente, enquanto está pendente a questão, a incidência dos juros e da correção monetária será, evidentemente, [...] para o devedor.

Ministro MASSAMI UYEDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0066024-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.245.994 / RS

Números Origem: 100152710 101414499 101414556 10502347191 10502348660 10503248678
10803368848 1195244585 1195244593 1195362841 1195362858 599178076
599230570 70002029080 70002587921 70002599108 70002841606 70005290689
70005494448 7000549448 70008074254 70009388547 70009630922 70013464045
70015001183 70016813966 70016821167 70016825150 70016825226 70020647921
70020820890 70021844410 70022107874 70027895085 70028170397 70030435846
70030498307 70030550693 70033051830 70034301721 70036427128

PAUTA: 04/08/2011

JULGADO: 04/08/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ADRIANO SPEROTTO E OUTROS
ADVOGADOS	: MILTON MESTER E OUTRO(S) LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A
ADVOGADOS	: MIMOSA SIMÕES PIRES RAMOS ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR JOSÉ AUGUSTO DE ARAÚJO LEAL E OUTRO(S) ALESSANDRA LEHMEN DANÚBIA SOUTO DE FARIA COSTA CHRISTINA CASTELLO BRANCO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR**, pela parte RECORRIDA: **BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.